



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 702909/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1840/24 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Pagamento aos vereadores de subsídio acima do devido. Incremento remuneratório superior à inflação, no curso da legislatura. Procedência. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) comunicou o recebimento de subsídio acima do valor devido por vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava no período de 2014 a 2016, totalizando R\$ 60.453,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a peça inicial, a diferença entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos se originou na Lei Municipal 2.363, de 18 de dezembro de 2014, com o seguinte teor:

Art. 1º O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava fica atualizado para R\$ 8.415,14 (oito mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) mensais, **com base na reposição salarial dada aos funcionários públicos municipais em maio de 2013, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2013**, mais a variação de 6,29% do IPC-A, acumulado entre 05/2013 a 04/2014.

Art. 2º O valor do subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal fica atualizado para R\$ 16.830,27 (dezesseis mil oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos) mensais, tendo como base, os mesmos percentuais aplicados ao Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os subsídios atualizados por esta Lei poderão ser revistos na forma assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, tendo por referência revisão geral concedida aos servidores do município, segundo o indicador oficial que tenha sido aplicado para efeito da reposição e respeitados os limites legais e respectivos períodos de abrangência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de maio de 2014, revogadas as disposições em contrário. (Grifo nosso.)

De acordo com a comunicação de irregularidade, a “reposição salarial dada aos funcionários públicos municipais em maio de 2013, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2013”, prevista no artigo 1º da lei, resultou na aplicação de 3,33% a título de “atualização monetária” do subsídio dos vereadores pela Câmara Municipal, ao passo que o IPCA do aludido período foi de 2,5%.

Sendo assim, somados 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento) do reajuste dos agentes políticos com 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) do índice devido entre janeiro a abril de 2013, o valor do reajuste deveria ter sido de 8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento).

O reajuste elevou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava de **R\$ 7.676,65** (sete mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para **R\$ 8.415,14** (oito mil quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) mensais aos Vereadores e **R\$ 16.830,27** (dezesseis mil oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos) mensais ao Presidente da Câmara, conforme a correção de 9,62% (nove vírgula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessenta e dois por cento) aplicada. Entretanto, **o reajuste deveria ter sido de 8,79%** (oito vírgula setenta e nove por cento), conferindo o subsídio de R\$ 8.351,43 (oito mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais aos Vereadores e de **R\$ 16.702,84** (dezesesseis mil setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) mensais ao Presidente da Câmara. (Peça 3, p. 27, grifos no original.)

Ainda segundo a COFIM, a irregularidade persistiu nos exercícios de 2015 e 2016, visto que a subsequente Lei Municipal 2.413/2015 tomou como base o valor indevidamente estabelecido na Lei Municipal 2.363/2014.

Adicionalmente, a peça inicial aponta o recebimento pontual de valores a princípio injustificados, também a título de subsídio, por parte de alguns vereadores, derivado de outras situações:

Relativo ao Sr. Carlos Cesar Kolody, no exercício de 2016, mais especificamente no mês de junho, houve o recebimento de R\$ 6.753,18 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Porém, não há justificativa plausível para o recebimento deste valor tendo em vista que não é sabido quem foi substituído neste período. Fato similar ocorre com o Sr. Pablo de Almeida, que no exercício de 2015, no mês de setembro recebeu a quantia de R\$ 3.001,40 (três mil e um reais e quarenta centavos), sem deixar claro quem foi substituído neste período.

Já o Vereador, Sr. Celso de Lara da Costa, no mês de dezembro do exercício de 2016 além do subsídio recebido a maior, foi constatado o recebimento de R\$1.125,53 (mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). Verificada a ficha financeira do vereador, nota-se que no mês de outubro do exercício de 2016, houve desconto do subsídio recebido por faltar as sessões da câmara. Esse desconto coincide com o valor recebido a maior no mês de dezembro [...].

[...]

Análogo a esta situação, os Vereadores, Sr. Germano Toledo Alves e o Sr. Mauricio Luiz Carneiro do Nascimento, receberam no mês de dezembro a quantia de R\$ 1.434,04 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Em ambas as fichas financeiras, o valor aparece como “Diferença Subsídio Vereador Câmara”, porém, como observado nas tabelas, nos meses antecedentes os vereadores receberam os subsídios, de modo que não há com identificar a que se refere a importância recebida. [...]

[...] (Peça 3, p. 27-28.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão das aludidas irregularidades, a COFIM propôs na peça inaugural a determinação aos responsáveis da restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano.

Processado o feito como tomada de contas extraordinária e exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 16 a 223), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instruir o feito especificamente a respeito de pedidos de pactuação de termo de ajustamento de gestão apresentados.

No despacho à peça 230, indeferi tais pedidos, acolhendo assim inclusive a instrução técnica e o parecer ministerial a propósito (peças 224 a 230).

Por fim, a CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, com restituição de valores e sem aplicação de sanções (peças 232 e 233).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

Inicialmente, esclareço que o feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno em atenção ao artigo 97 da Constituição Federal, dada a matéria em discussão, relacionada em última análise à constitucionalidade do valor de subsídio fixado em lei municipal.

O teor das peças de defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 232):

DEFESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA:

A Câmara Municipal de Guarapuava questionou (peça 77) os cálculos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

2.2 Ou seja: há equívoco no cálculo apresentado, por quando cita em seu relatório o acumulado da inflação de 8,94% (folhas 10), em seu relatório às folhas 35, conclui que o valor do reajuste deveria ter sido de 8,79%, contrariando a própria afirmativa do acúmulo da inflação que foi de 8,94%, requerendo desde já a correção dos cálculos apresentados, passando a constar como correto a diferença de recebimentos apenas de 0,68% e não 0,83%, conforme constou no referido relatório.

ANÁLISE:

O cálculo da COFIM foi realizado com base na porcentagem correta, de 8,79%. Somando-se os períodos 01/2013-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

04/2013 (6,29%) + 05/2013-04/2014 (2,50%) chega-se à porcentagem de 8,79%.

O índice de 8,94% questionado pela Câmara refere-se ao valor **acumulado** de todo o período: 01/2013 até 04/2014, conforme demonstra a calculadora do IPC-A disponível no site do IBGE¹.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
01/2013	04/2014	999,99	>>

O valor na data final é de

R\$ 0,00

O percentual total no intervalo é de **8,94%**

Porém, a Lei Municipal n° 2363/2014 atualizou os valores dos subsídios **“com base na reposição salarial dada aos funcionários públicos municipais em maio de 2013, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2013, mais a variação de 6,29% do IPC-A, acumulado entre 05/2013 a 04/2014”**.

Portanto, a lei estabeleceu como índice a SOMA dos dois períodos e não o índice acumulado de todo o período.

Desta forma, a irregularidade está em utilizar a proporção da reposição salarial dos servidores como parâmetro (3,33%), e não o índice oficial do IPCA, que foi de 2,50% no período entre 01/2013 e 04/2013:

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
01/2013	04/2013	999,99	>>

O valor na data final é de

R\$ 0,00

O percentual total no intervalo é de **2,50%**

¹ <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 CONTINUAÇÃO DA DEFESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA:

Quanto às irregularidades específicas, a Câmara Municipal apresentou (peça 77) explicações para justificar o recebimento de valores de alguns vereadores:

Foi constatado no relatório que os vereadores suplentes Pablo de Almeida, Carlos Cesar Kolody, Sr. Gilson Moreira da Silva, Sr. Celso de Lara da Costa, receberam valores em determinado momento da legislatura, sem justificativa plausível, assim identificado:

a) Sr. **Carlos Cesar Kolody**, no exercício de 2016, mais especificamente no mês de junho, houve o recebimento de R\$ 6.753,18 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Porém, não há justificativa plausível para o recebimento deste valor tendo em vista que não é sabido quem foi substituído neste período.

EXPLICA-SE: Conforme documentos anexos, tem-se que **o vereador recebeu tais valores diante do afastamento do Vereador Cleto Tamanini, afastado para tratar de assuntos particulares no período de 18/05/2016 a 19/06/2016**, sendo convocado o então primeiro suplente Carlos Cesar Kolody (documentos anexos). Assim sendo, requer-se o saneamento da presente irregularidade apontada, apontando-a como regular, excluindo-a do relatório de irregularidades.

b) **Sr. Pablo de Almeida**, que no exercício de 2015, no mês de setembro recebeu a quantia de R\$ 3.001,40 (três mil e um reais e quarenta centavos), sem deixar claro quem foi substituído neste período.

EXPLICA-SE: Conforme documentos anexos, tem-se que **o vereador recebeu tais valores diante do afastamento do Vereador Cosme Mariante Stimer, que afastou-se por motivos de doença**, conforme atestados e documentos anexos.

(...)

4.1 o Relatório em questão, aponta o recebimento a maior em determinados meses de três vereadores, sendo as seguintes situações:

“...Sr. **Celso de Lara da Costa**, no mês de dezembro do exercício de 2016 além do subsídio recebido a maior, foi constatado o recebimento de **R\$1.125,53** (mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). Verificada a ficha financeira do vereador, nota-se que no mês de outubro do exercício de 2016, houve desconto do subsídio recebido por faltar as sessões da câmara. Esse desconto coincide com o valor recebido a maior no mês de dezembro...”

“... Análogo a esta situação, os Vereadores, **Sr. Germano Toledo Alves e o Sr. Mauricio [sic - Marcio] Luiz Carneiro do Nascimento**, receberam no mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dezembro a quantia de **R\$ 1.434,04** (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Em ambas as fichas financeiras, o valor aparece como “Diferença Subsídio Vereador Câmara”, porém, como observado nas tabelas, nos meses antecedentes os vereadores receberam os subsídios, de modo que não há com identificar a que se refere a importância recebida...”

4.2 Diante de tais apontamentos, foram requisitadas informações junto ao Departamento de Recursos Humanos deste Poder Legislativo através do Memorando 50/2020, que em resposta, encaminhou o memorando 044/2020 explicativo (anexo), juntando documentos, que em resumo informa que **os pagamentos “a maior” acima identificados se referiram a “reembolso” de valores descontados em meses anteriores, referente faltas que foram justificadas**, tudo, conforme documentos anexos, especialmente o memorando 044/2020.

(Sem grifo no original)

Além disso, quanto ao Vereador João Gonçalves, solicitou as seguintes retificações:

2.3 Ainda, a planilha de folhas 80 apresenta erro de cálculo e **fórmula** na coluna VALOR DEVIDO, relacionado ao Vereador João Gonçalves, ano de 2015, requerendo suas retificações:

JOÃO CARLOS GONÇALVES - EXERCÍCIO 2015			CPF: 766.860.359-04		
NOME	MÊS	CARGO	RECEBIDO	DEVIDO	RESTITUIR
JOAO CARLOS GONCALVES	1	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
JOAO CARLOS GONCALVES	2	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.703,84	R\$ 126,43
JOAO CARLOS GONCALVES	3	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.704,84	R\$ 125,43
JOAO CARLOS GONCALVES	4	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.705,84	R\$ 124,43
JOAO CARLOS GONCALVES	5	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,28	R\$ 17.876,32	-R\$ 1.046,04
JOAO CARLOS GONCALVES	6	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 19.186,52	R\$ 17.876,32	R\$ 1.310,20
JOAO CARLOS GONCALVES	7	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
JOAO CARLOS GONCALVES	8	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.877,32	R\$ 131,08
JOAO CARLOS GONCALVES	9	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.878,32	R\$ 130,08
JOAO CARLOS GONCALVES	10	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.879,32	R\$ 129,08
JOAO CARLOS GONCALVES	11	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.880,32	R\$ 128,08
JOAO CARLOS GONCALVES	12	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.881,32	R\$ 127,08

2.4 Também, às folhas 41 há menção a períodos de 2017 a 2018 referente ao Vereador João Gonçalves, anos estes estranhos ao processo em questão, requerendo retificação das referidas planilhas:

João Carlos Gonçalves	766.860.359-04	Presidente	01/01/2017 a 31/12/2018
-----------------------	----------------	------------	-------------------------

ANÁLISE:

Ficou demonstrado que os vereadores suplentes Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, substituíram, respectivamente, os Srs. Cleto Tamanini e Cosme Mariante Stimer (peças 81 a 83). Dessa forma, apenas a quantia paga a maior em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão da atualização irregular do subsídio é que precisa ser restituída de maneira proporcional:

NOME	MÊS/ANO	CARGO	RECEBIDO	DEVIDO	RESTITUIR
Carlos Cesar Kolody	06/2016	Vereador	R\$ 6.753,18	R\$ 6.702,05	R\$ 51,13
Pablo de Almeida	09/2015	Vereador	R\$ 3.001,40	R\$ 2.978,67	R\$ 22,73

No mais, as faltas dos Srs. Celso de Lara da Costa, Germano Toledo Alves e Marcio Luiz Carneiro do Nascimento, descontadas de seus subsídios, foram justificadas (peça 79, fls. 12 a 14, 16, e 18), razão pela qual os valores posteriormente devolvidos pela Câmara Municipal são devidos.

Assim, necessário recalcular o montante que cada vereador deve retornar aos cofres públicos, retirando-se o valor das faltas da quantia inicialmente apontada na Comunicação de Irregularidade.

No caso do Sr. Celso, que deveria devolver R\$ 3.253,45, fica subtraído o valor de R\$ 1.125,53, sobrando apenas R\$ 2.127,92 que devem ser devolvidos. Já os Srs. Germano e Marcio, que deveriam devolver cada um R\$ 3.561,96, fica subtraído o valor de R\$ 1.434,04, sobrando apenas R\$ 2.127,92 a ser devolvido respectivamente pelos vereadores.

Por fim, de fato houve um equívoco ao mencionar que o Sr. João Carlos Gonçalves teria qualquer relação com os anos de 2017 e 2018, que sequer são questionados nesse feito, sendo certo que ele atuou como Presidente da Câmara nos anos de 2014 a 2016, como esclarecido pelo próprio interessado (peça 85). Além disso, esta unidade reconhece equívocos nos cálculos dos valores recebidos a maior no exercício de 2015. Dessa forma, segue a planilha de cálculos retificada:

NOME	MÊS/ANO	CARGO	RECEBIDO	DEVIDO	RESTITUIR
João Carlos Gonçalves	1/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	2/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	3/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	4/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	5/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 17.876,32	- R\$ 1.046,04
João Carlos Gonçalves	6/2015	Presidente	R\$ 19.186,52	R\$ 17.876,32	R\$ 1.310,20
João Carlos Gonçalves	7/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	8/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	9/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	10/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	11/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	12/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3 DEFESA DOS SRS. ELCIO JOSE ELHEM E RODRIGO SERENO CREMA:

Os Srs. Élcio Jose Elhem e Rodrigo Sereno Crema receberam o montante de R\$ 2.127,92 e devolveram aos cofres municipais, de forme espontânea, um total de R\$ 2.648,72, no ano de 2020 (peça 99, 129, 135 e 137).

À peça 221, o Sr. Rodrigo apresentou petição pugnando pela eventual correção dos cálculos dos valores recebidos a maior, nos seguintes termos:

Ao apresentar o Contraditório, a Câmara de Vereadores ressaltou que a “diferença apontada tem como correta a inflação de 8,94%. Todavia, no mesmo relatório, apresenta-se de início, tabela divergente dos valores acima apontados em 9,84%, sendo que a tabela sequencial apresenta o acumulado de 8,79%, razões que de pronto, requer-se a correção de todos os cálculos apresentados, diante das diferenças apontadas pelo TCE, em seu próprio relatório, quando menciona que a inflação representou 8,94% e em momento posterior apontado como 8,79%”.

Concluindo, portanto, haver equívoco no cálculo apresentado, e requerendo, ao final, que passe a constar como correto a diferença de recebimentos apenas de 0,68% e não 0,83%.

ANÁLISE:

Os Srs. Élcio e Rodrigo devolveram espontaneamente ao erário os valores **devidamente atualizados até 2020**.

O pedido apresentado pelo Sr. Rodrigo é amparado no contraditório da Câmara Municipal de Guarapuava, já analisado anteriormente. Portanto, os valores restituídos por ambos estão corretos.

2.4 DEFESAS APRESENTADAS PELOS DEMAIS INTERESSADOS:

Os seguintes Vereadores manifestaram a intenção de restituir ao erário o valor recebido erroneamente:

- 1) José Airson Horst (peça 87)
- 2) Ademir Fabiane (peça 91)

Por sua vez, os seguintes agentes solicitaram a elaboração de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG, com o fito de sanar as irregularidades e de possibilitar a devida restituição ao erário municipal:

- 1) Carlos Cesar Kolody (peça 104)
- 2) Elias Rodovanski (peça 104)
- 3) Cosme Mariante Stimer (peça 108)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) Antônio Geraldo Pacheco Barbosa (peça 163)
- 5) Milton de Lacerda (peça 163)
- 6) Pablo de Almeida (peça 181)
- 7) Eurípio Rauen Neto (peça 181)

Ressalta-se que o Sr. Eurípio Rauen Neto, inicialmente, alegou que a verba seria regular (peça 152), porém, posteriormente, manifestou o interesse de devolver ao erário o valor apontado pela unidade técnica, mediante celebração de TAG (peças 181 e 183).

Os agentes abaixo relacionados apresentaram defesa sustentando: a) a correção dos cálculos com base na inflação acumulada de todo o período, nos termos da manifestação apresentada pela Câmara Municipal; b) que os subsídios não devem ser restituídos em razão de sua natureza alimentar; e c) a ausência de má-fé dos interessados:

- 1) João Carlos Gonçalves (peça 85)
- 2) Celso Lara da Costa (peça 121)
- 3) Márcio Luis Carneiro do Nascimento (peça 123)
- 4) Cleto Tamanini (peça 141)
- 5) Pablo de Almeida (peça 154)
- 6) Mário Fernando Scheidt (peça 175)
- 7) Gilson Moreira da Silva (peça 178)

Por fim, não obstante a citação regular, os seguintes agentes não apresentaram defesa:

- 1) Edony Antônio Kluber
- 2) Germano Toledo Alves
- 3) José Valdir Kukelcik
- 4) Nerci Aparecida Guine
- 5) Valdemar Calixto dos Santos
- 6) Valdomiro Batista

ANÁLISE:

Inicialmente, ressalta-se que a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão foi indeferida pelo Ilustre Relator, nos termos do Despacho n.º 166/23 – GCILB (peça 230).

Quanto ao pedido de correção dos cálculos com base na inflação acumulada de todo o período, ressalta-se, uma vez mais, que a Lei Municipal n.º 2363/2014, estabeleceu como índice a SOMA dos dois períodos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As alegações de que os subsídios não devem ser restituídos em razão de sua natureza alimentar, bem como pela ausência de má-fé dos interessados, também não devem prosperar.

A natureza jurídica dos subsídios e a boa-fé não são oponíveis ao dever de restituição dos valores ilegalmente percebidos pelos agentes políticos, sob pena de estímulo ao enriquecimento ilícito, especialmente, neste caso, porque a irregularidade decorreu de lei aprovada por eles próprios.

Entendo que o opinativo da unidade técnica acerca da irregularidade principal, seguido pelo Ministério Público de Contas, deve prevalecer, pelos seguintes motivos:

1. Conforme artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”;

2. De acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

3. Na esteira dos dispositivos constitucionais acima, o parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia que “por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios” dos vereadores, eram possíveis as “atualizações [dos subsídios] limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado”.

4. A [Lei Municipal 2.111, de 29 de maio de 2013](#), dispôs sobre a “recomposição salarial dos servidores públicos municipais” e estabeleceu que “Serão corrigidos os salários dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Município de Guarapuava, em 10,0% (dez por cento) sobre os vencimentos básicos, a ser implementado no pagamento relativo ao mês de maio” (artigo 2º).

5. O percentual previsto na referida Lei Municipal 2.111/2013 foi utilizado, na proporção de 1/3,² pela Câmara Municipal de Guarapuava para compor o percentual da “atualização monetária” dos subsídios dos vereadores, juntamente com o IPCA, este alusivo ao período de maio de 2013 a abril de 2014. Assim,

² Ou seja, 4/12, referindo-se aos meses de janeiro a abril de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incrementou-se em 9,62%³ os subsídios da época, fixando-se a nova remuneração com vigência a partir de maio de 2014.

6. Conforme afirmado pelo Presidente da Câmara Municipal em sua resposta ao *apontamento preliminar de acompanhamento* que antecedeu a instauração desta tomada de contas extraordinária, a aludida Lei Municipal 2.111/2013 “não esclareceu qual o índice oficial utilizado, apresentando apenas o percentual total de 10%” (peça 6, p. 88).

7. O IPCA referente ao período de janeiro a abril de 2013, entretanto, foi de 2,5%, como evidencia o segmento técnico deste Tribunal, mostrando-se inferior, portanto, aos 3,33% aplicados pela Câmara.

8. Não apenas o IPCA, mas todos os índices de preços disponibilizados pelo Banco Central do Brasil na ferramenta [Calculadora do cidadão](#) foram inferiores a 3,33% no período indicado (IGP-M, IGP-DI, INPC, IPCA, IPCA-E, IPC-BRASIL e IPC-SP), não sendo possível, portanto, concluir que esse percentual corresponda adequadamente à inflação no intervalo em questão.

9. Conforme resposta com força normativa a consulta, consubstanciada no Acórdão 1309/06 do Tribunal Pleno desta Corte,

pelo princípio da anterioridade de legislatura, o legislador atual não pode, legislando em causa própria, conceder qualquer aumento real ao seu subsídio. Pode apenas recompor-lhe o poder aquisitivo com periodicidade não inferior à de um ano.

Portanto, se é dado ao servidor público do Município um reajuste superior ao correspondente à mera correção monetária, ao vereador somente será permitido a recomposição até o limite da correção monetária.

Mas, se a “revisão” concedida ao servidor em geral é inferior ao índice de correção monetária, ao subsídio do vereador somente será permitido conceder-se o índice dado ao servidor. Nesse caso, a norma municipal tem eficácia plena.

Admitir que durante a legislatura seja dado ao subsídio do vereador reajuste superior ao referente à mera recomposição monetária seria burlar o controle que o texto constitucional estabeleceu. De nada valeria fixar o valor na legislatura anterior se, na posterior, esse valor pudesse ser significativamente ampliado. Estaria violada a regra da anterioridade de legislatura. (Grifo nosso)

10. “Desta forma, a [principal] irregularidade [versada no presente feito] está em utilizar a proporção da reposição salarial dos servidores como parâmetro (3,33%), e não o índice oficial do IPCA, que foi de 2,50% no período entre 01/2013 e

³ Sendo 3,33% referentes à aplicação proporcional do percentual previsto na Lei Municipal 2.111/2013 e 6,29% ao IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

04/2013”, como acertadamente concluiu a unidade técnica em sua derradeira instrução (peça 232, p. 5).

11. Acerca da caracterização, no mínimo, de erro grosseiro dos agentes responsabilizados, observo que (a) a Lei Municipal 2.363/2014 foi aprovada pela Câmara Municipal, ou seja, pelos próprios vereadores, beneficiários do aumento remuneratório indevido; (b) conforme item 6 acima, a alteração dos subsídios dos vereadores se deu sem que se tivesse notícia nem mesmo sobre qual o índice aplicado (e menos ainda, portanto, sobre a sua pertinência ao caso); (c) consoante item 9 acima, foi desconsiderado pelos vereadores o Acórdão 1309/06 do Tribunal Pleno, com força normativa e cujo eventual desconhecimento pelos aludidos agentes é inescusável; e (d) a prática da ilegalidade foi mantida mesmo após a sua comunicação à Câmara pelo segmento técnico deste Tribunal de Contas, mediante o Apontamento Preliminar de Acompanhamento 1315, de 23/03/2016, tendo permanecido ao longo de toda a legislatura.

12. No mais, o teor da análise técnica contida nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 da Instrução 1037/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que incorporo ao presente voto.

Especificamente quanto à responsabilização dos vereadores suplentes Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, proposta pelo segmento técnico, entendo que seria desarrazoada, considerando que o valor total irregularmente recebido por cada qual foi de R\$ 51,13 e R\$ 22,73, mostrando-se manifestamente irrisórios.

Relativamente à aplicação da multa proporcional ao dano, acompanho a conclusão do segmento técnico, que propõe o seu afastamento, mas não precipuamente pelas razões aduzidas pela CGM.

Os fundamentos da unidade técnica aduzidos no item 2.5 da instrução conclusiva referem-se à ausência de comprovação de má-fé, o que isoladamente não se mostra suficiente para a não aplicação da multa, dada, inclusive, a evidenciação do erro grosseiro, nos termos acima explicitados.

Ocorre que neste caso específico existem circunstâncias que se somam à aludida ausência de demonstração de má-fé, conduzindo, em conjunto, ao afastamento da sanção em questão: (a) o valor individual mensal da diferença de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsídios decorrente da falha foi, de modo geral, pequeno (R\$ 63,71);⁴ (b) a alteração remuneratória, embora não inteiramente embasada em índice inflacionário fidedigno, limitou-se, na parte irregular, a adotar (de forma proporcional) percentual que já estava assentado na Lei Municipal 2.111/2013; e (c) a maior parcela do percentual de 9,62% aplicado aos subsídios em razão da Lei Municipal 2.363/2014 estava, de fato, amparada em índice adequado, o IPCA (6,29%).

Quanto às demais irregularidades versadas no feito, acompanho a análise e as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item 2.2 da instrução conclusiva, segundo a qual (a) ocorreram as substituições de vereadores que ensejaram o recebimento de valores e (b) as faltas remuneradas corresponderam a ausências justificadas dos membros do Poder Legislativo municipal.

Em razão do teor do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁵ os nomes das pessoas responsabilizadas deverão ser incluídos na lista dos agentes com contas irregulares.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁶ e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”,⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores;

II. Pela determinação de **restituição** ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente

⁴ Tomando-se aqui como parâmetro a diferença indicada pela comunicação de irregularidade em sua página 27, segundo a qual, com a Lei Municipal 2.363/2014, os subsídios dos vereadores basicamente passaram a ser de R\$ 8.415,14 quando deveriam ser de R\$ 8.351,43.

⁵ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

⁶ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:⁸

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;

⁸ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;

o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;

p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;

q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;

r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;

s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;

t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. Pela inclusão dos agentes indicados no item anterior na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.⁹

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

3. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) comunicou o recebimento indevido de subsídio por 22 (vinte e dois) vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava no período de 2014 a 2016, no valor total de R\$ 60.453,55.

Os valores indevidamente repassados teriam ocorrido em função do reajuste com percentual maior que o previsto em lei. O índice oficial do IPCA, no

⁹ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período entre 01/2013 e 04/2013, foi de 2,50%, ao passo que a reposição salarial teve como parâmetro o percentual de 3,33%.

Em defesa, em peça 77, Câmara Municipal apresentou justificativas em relação aos apontamentos.

De início, questionou os cálculos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para, depois, justificar o recebimento de valores.

Sete vereadores apresentaram defesa alegando, sucintamente: a) que os cálculos dos valores por eles recebidos estavam em conformidade, com base na inflação acumulada de todo o período, nos termos da manifestação apresentada pela Câmara Municipal; b) que os subsídios não devem ser restituídos em razão de sua natureza alimentar; e c) que não houve má-fé dos interessados.

Dois vereadores declararam a intenção de restituir ao erário os valores indevidamente recebidos.

A unidade técnica retificou o cálculo relativo ao montante devido pelos vereadores (peça 232, fl. 9), opinando, ao final, pela procedência da Tomada de Contas, com determinação de ressarcimento ao erário.

Em voto, o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acata o opinativo da unidade técnica, julgando irregulares as contas e determinando a restituição dos valores, consoante os cálculos apresentados pela CGM.

Ao final, determina a inclusão dos vereadores lista dos agentes com contas julgadas irregulares.

Em que pese o voto do Relator, **divirjo**, já que é desproporcional a irregularidade das contas e a inclusão dos vereadores na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

A desproporcionalidade entre o julgamento da irregularidade das contas e os fatos se expressa nos valores indevidamente recebidos por vereadores, à média de cerca de dois mil reais para casa vereador, ao longo de três exercícios.

Mensalmente, foram recebidos excedentes no montante de R\$ 59 reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo isso em vista, o reduzido valor do recebimento indevido evidencia erro de cálculo, sem indício de má-fé, o que deve fundamentar a aplicação proporcional da sanção.

Sob essa perspectiva, a CGM concluiu pela desnecessidade da multa proporcional ao dano, conforme Instrução 1037/23 (peça 232).

Assim, embora necessário o ressarcimento ao erário, concluo que o caso é de julgamento de contas regulares com ressalvas, em apreciação das circunstâncias específicas do caso concreto, que concluo resultar de erro técnico de cálculo.

O ressarcimento dos recebimentos indevidos, em condenação solidária entre os vereadores e o Presidente da Câmara, decorre do Prejulgado 5 desta Corte.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Dessa forma, **VOTO** para que:

I. Sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade dos ex-Presidentes da Câmara EDONY ANTONIO KLUBER e JOÃO CARLOS GONÇALVES, dada a concessão de reajuste indevido de subsídio a vereadores.

II. Seja determinada a restituição ao erário do município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reconhecida a responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os vereadores na restituição dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Prejulgado 5:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;
- r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;
- s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;
- t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

5. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ressaltou o entendimento pela responsabilidade solidária dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidentes da Câmara, nos termos do Prejulgado nº 5, prejudicada, entretanto, no caso concreto, por não ter sido apontada essa solidariedade na Comunicação de Irregularidade, juntada na peça 3.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores;

II. determinar a **restituição** ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto;

i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo

Alves;

j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;

k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos

Gonçalves;

l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;

m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;

n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;

o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;

p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;

q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;

r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;

s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;

t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. incluir os agentes indicados no item anterior na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela regularidade com ressalvas com restituição de valores, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente